

a pensão pedida nos termos facultados pela Lei no artigo 2.º A abnegação com que na hora do perigo se oferece a vida na defesa do Paiz, deve este corresponder honrando na familia a memoria dos que se dedicaram pela Patria, não consentindo que o termo dos servicos seja o comeco do esquecimento! Mas não me parece, Senhor, que a pensão requerida possa julgar-se comprehendida na categoria especialissima e excepcional designada no §.º 1.º do artigo 4.º Vossa Magestade pore[m] na sua sabedoria resolverá o que for mais justo. = D.º G.º de G.º J.º B.º da S.º J.º C.º Martens

## Marinha e Ultramar

1868 N.º 454

Agosto  
18

Em cumprimento da Portaria de 14 d'Agosto de 1868, acerca do patacho portuguez Pepito ou Paquete do Havre, que se destinava ao trafico de escravos.

M.º e Ex.º Sr. = Em Portaria de 14 do corrente mandou Sua Magestade que eu desse o meu parecer com urgencia sobre o processo de tres marinheiros, que d'Angola foram mandados para Lisboa, e aqui se acham presos e entregues ao poder judicial, por pertencerem á tripulacao do Patacho Portuguez Pepito ou Paquete do Havre, que se mostra ter sido destinado ao trafico de escravos. Os factos, segundo se vê dos documentos que me foram enviados, correram pela maneira que passo a indicar. Em 9 de Novembro de 1867 o vice Consul Britanico em Loanda, servindo então de Consul communicou ao Governador Geral, que lhe constava ter se perdido um Patacho na Costa situada entre o Manique grande e o Manique pequeno (Districto do Lonho, entre o Naire e o Ambriz, ao norte d'este pouco mais d'um grau) que se dizia chamar-se o Paquete do Havre.

e se destinava ao trafico d'escravos. Que na occasião em que estava mettendo negros a bordo, um dos vigias avistara um cruzador Inglez, e fazendo d'isso aviso, o Capitão arrombara e fizeo encalhar o patacho, e se evadira com a tripulacão, embarcando nas Lanchas com direccão ao Ambriz, donde com alguma da sua gente chegou a Loanda no Paquete D. Pedro em 5 do mesmo mez de Novembro. Que o navio ficara presa dos indigenas que o saquearam e lhe largaram fogo, destruindo assim os vestigios que poderiam servir para o reconhecer. Com este aviso o Governador Geral d'Angola mandou ordens terminantes ao Chefe do Ambriz para que detivesse ate segunda ordem quaesquer individuos, que alli se achassem, e que tivessem feito parte da guarnição do Patacho, ou que nelle tivessem embarcado. Partio immediatamente para o Ambriz o Juiz de direito a fim de instaurar o competente processo, porque alli deveriam encontrar-se as testemunhas necessarias para a prova. Conjunctamente foi ordenado ao Administrador do Conselho de Loanda a prisão do Capitão, que se achava naquella Cidade, prisão que deveria ser levada a effecto no Theatro onde se esperava que elle concorresse; captura porém que não pôde realisar-se porque o Capitão já não concorreo onde era esperado, nem foi encontrado depois, apesar das activas diligencias feitas para o apprehender. Mas n'essa occasião foram presos dois dos marinheiros que haviam pertencido á tripulacão do Patacho, e alli se encontravam. Esses dois marinheiros e mais um terceiro, já antes retido, foram interrogados na presença do Governador Geral, e do interrogatorio foi lavrado o respectivo termo ao auto de declaracão aos 10 dias do mesmo mez de Novembro, que se acha assignado pelo Governador Geral, Secretario do Governo e Official Maior, não tendo assignado os declarantes por não sabermos. N'esse auto declararam os tres marinheiros que haveria 4 meses, pouco mais ou menos haviam sahido da Cidade do Porto, fazendo parte da tripulacão de um Patacho chamado Paquete do Barre, de que era Capitão Joaquim Ferreira natural da Chiceira, e Piloto Manuel da Motta, com destino



para o rio da Prata por Cabo Verde, com carga de mantimentos, vinho e madeira, mas que logo depois da sahida da barra do Porto viram que o navio se chamava Pepito. Que passados dias, calculando terem ja tempo sufficiente de chegar a Cabo Verde, se dirigiram ao Capitão perguntando-lhe se ainda não tinham chegado ao posto da escala, ao que este lhes respondera que se retirassem, que o destino do navio era para a Costa d' Africa, e observando elles que não era essa a viagem contratada, o Capitão lhes retorquira, ameaçando-os com um revolver, que haviam de ir para onde elle quisesse. Em vista do que tendo reconhecido o engano que lhes havia sido feito, e do qual mais se certificaram, quando furando uma das pipas carregadas, como de vinho, viram que continha agua, não tiveram remedio senão calar-se, continuando na viagem, até que em 19 d' Outubro chegando á Costa o Patacho fundeou pela noite entre os pontos chamados Manque grande e Cabeça de Cobra. Que logo depois do navio ter fundeado, o Capitão foz a terra, e voltara, e que no dia seguinte pela manhã cedo começara a vir para bordo gente preta, mas apenas o navio tinha recebido noventa e tantos pretos, deu o vigia aviso de que se avistava um navio, e suscitando o Capitão que era algum vapor de guerra, tratara de encalhar o Patacho, saltando elle e toda a gente para terra em confusão, o que dera logar a que os indigenas se apossassem do Patacho, roubassem tudo quanto podera m lançar do-lhe em seguida fogo. Que tendo cada um dos fugidos tomado o seu caminho sem que uns soubessem dos outros, elles embarcaram n'um Palhabote, que encontraram no Ambriset, e n'elle foram para Goanda, onde se achavam sem meios de vida. Finalmente, que aquelle mesmo navio em Abril havia sahido de Lisboa para Setubal a carregar sal para o Porto, donde depois saira para as Ilhas de S. Miguel e Terceira com carga da Praca, e das ditas Ilhas para o Porto carregado de prossolana, donde ultimamente tinha despachado para o Rio da Prata

61  
elucidado

com escala por Cabo Verde, como fora dito. Existe o textual depoimento dos trez marinheiros. O Juiz da Comarca que havia ido ao Ambriz, nada alli pode colher sobre o assumpto, sabendo-se no Ambriz menos do facto em questao, do que em Loanda, o que não admira, porque a costa onde o navio fora destruido não é occupado pela authoridade portugueza, apesar de estar muito dentro do limite legal das que deviam ser possessões portuguezas. Em vista deste resultado o Governador Geral entendeu dever dar por terminado este negocio, enviando para Lisboa soltos mas á disposição do Governo, os trez marinheiros, que haviam de posto. Tendo sido mandado ouvir o Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Coroa junto do Ministerio da Marinha e Ultramar sobre o destino que aquelles trez tripulantes deveria ser dado, foi este de parecer que, com quanto parecessem innocentes, não podião ser postos em liberdade, sem serem submettidos previamente á investigação do poder judicial, devendo ser enviado a este o Officio do Governador Geral d'Angola, em que narra o occorrido; o auto administrativo em que deposeram os marinheiros detidos; e o Officio do Ministerio da Fazenda em que se diz as condições em que o Patacho Paquete do Havre saio do Porto. Tendo sido resolvido em Portaria de 4 de Julho conforme o parecer fiscal; agora o Delegado da 3.<sup>a</sup> vara representa ao Procurador Regio e este ao Governo em 13 do corrente mez, que tendo de ser deduzida em juizo a respectiva querrela contra o dono, Capitão, Contra Mestre, Piloto e marinheiros do referido navio; e não podendo prescindir-se de testemunhas, era necessario que pelo Ministerio da Marinha e Ultramar lhe fosse enviada a relação dos individuos que podessem servir de testemunhas para a prova dos factos, declarando conjunctamente que semelhante indicação não deveria demorar-se, porque os trez marinheiros estavam presos havia meses, e era forcoso entregar-se-lhes a nota da culpa, ou mandar-se, sendo requerido, que fossem postos em liberdade. Por outra parte o encarregado de negocios d'Inglaterra em Lisboa

dirigio em 19 de Fevereiro do corrente anno, uma nota ao  
Governo acompanhada do extracto do Officio dirigido a  
Lord Stanley pelo Commissario Britanico em Loanda,  
no qual dá conhecimento circumstanciado dos factos  
occorridos com relação ao Patacho correio do Havre ou  
Pepito. Na referida nota diz primeiro que apenas fora  
resolvido em Londres o despacho de M.<sup>r</sup> Russell, o  
Governo Britanico deu ordem áquelle Cavalleiro para  
manifestar ao Governador Geral d'Angola o seu vivo  
reconhecimento pela energia e promptidão com que  
havia procedido neste negocio; segundo, que havia rece-  
bido instrucções de Lord Stanley para expressar ao Go-  
verno Portuguez a intima esperanza, que o seu Governo nu-  
tra de que pelo Governo de Portugal haá de ser empre-  
gados todos os esforços para descobrir e punir os donos do na-  
vio e todos os demais individuos aqui residentes, que se  
acham implicados no trafico em que o navio era em-  
pregado; ditendo mais que o author da empresa parece  
ter sido o notorio Sr. Leivas. Esta a longa, mas  
necessaria exposição dos factos occorridos, e do estado em  
que actualmente se acha este negocio. Em vista dos  
factos que ficam expostos - Qual devia e deverá ser  
ainda o procedimento judicial contra os reconhecidos au-  
thores ou cúmplices? Como deve agora proceder-se em  
relação aos tres marinheiros que se acham retidos? Como  
devia finalmente proceder a Direcção d'Alfandega  
do Porto em relação ao alludido navio; e que providen-  
cias deverá adoptar de futuro para impedir a repe-  
tição de semelhantes factos? São tres pontos que  
é mister resolver, e sobre os quaes passo a expor a  
minha opiniao. 1.<sup>o</sup> A competência do foro criminal,  
na hypothese de que se trata, achava-se e acha-se deter-  
minada pelo lugar do delicto ou por aquelle onde o reus  
ou reus fossem achados, (Decretos de 10 de Dezembro de 1836  
artigo 2.<sup>o</sup>; de 14 de Setembro de 1844; N. R. J. artigos 886,  
e 870 in fine.) Em Angola devia pois ter sido instau-  
rado

processo criminal contra os implicados, servindo-lhe de base os elementos de criminalidade que podem ser descobertos. Alli foram encontrados os marinheiros, hoje retidos em Lisboa; alli se occultou o Capitão do navio; alli poderiam encontrar-se mais facilmente provas do delicto, pois vê-se, que os factos com as suas mais importantes circumstancias, são bem conhecidos, antes ainda de terem sido presos e interrogados os marinheiros; alli finalmente podia sustentarse a competencia do local (supposto que esta em quaesquer questões com estrangeiros possa affigurar-se como duvidosa). Descobertos vestigios certos do delicto não devia unicamente tomar conhecimento d'elles a authoridade administrativa, mas sim serem communicados ao ministerio publico para proceder conforme fosse de direito contra authoros e cumplices e neste numero entram, o dono da embarcação, as pessoas interessadas na sua equipação e carga e os seus respectivos agentes. Todos estes são mandados processar e punir pelo artigo 12 do Tratado de 3 de Julho de 1842, salvo se provarem não ter tido parte no facto criminoso. Do facto criminoso devia ter-se alli primeiro que tudo, levantado corpo de delicto para se provar a existencia e circumstancias do crime, ora é o corpo de delicto necessario para que possa dar-se seguimento ao que dispõe o citado artigo 12 do Tratado de 1842. Se este era o procedimento que devia e deve ainda ser seguido em Angola, não deve todavia suppor-se que a authoridade judicial fosse de facto extranha ás diligencias feitas, pois que, como expuz quando narrei os factos occorridos, o Juiz de direito de Loanda foi ao Ambriz em diligencia a fim de colher as provas necessarias contra pessoas. Mas é certo que não consta que fosse levantado corpo de delicto do facto criminoso, que contastasse a sua existencia para depois se prosquirir contra as pessoas conforme as provas colhidas. Em vista d'estas considerações, que me parecem procedentes, não creio que deva, como supprae o Governador Geral julgar.

findo este negocio em Angola. Deve instaurar-se alli  
processo regular, continuando nas diligencias adminis-  
trativas e judiciaes para proseguir, ou julgar-se que não  
ha provas sufficientes para seguimento do processo. Neste  
sentido, e minha opiniao, que convem dar com urgencia  
as necessarias instruções ao Governador Geral, cujo sello  
deve reconhecer-se que todavia foi inexcusavel. Na Pro-  
vincia d'Angola mais facilmente, de certo, poderão en-  
contrar-se as provas, que aqui de todo o ponto parece sea-  
carem. Entre tanto deve tambem mandar-se proceder  
a diligentes indagações administrativas no Porto (visto ter  
sido na Praça daquelle Cidade carregado o navio), para se  
averiguar quem é o dono ou donos do navio se por sua conta  
o carregaram ou quem foi o carga, e quem fez os despachos.  
Tudo para os effectos do citado artigo 12 do tratado, se do facto  
criminoso chegar a fazer-se prova judicial. Finalmente  
como é que foi illudida a vigilancia d'Alfandega, deixando  
carregar avultada porção de pipas d'agua por pipas de  
vinho, o que parece provar que não se fiscalizou nem veri-  
ficou o carga. Descobertos vestigios bastantes do debito ou  
em Portugal ou na Colonia deve instaurar-se o competente  
processo, seguindo-se depois o que se dispõe no artigo 888 da  
N. R. J. D. Com relação aos marinheiros retidos ou presos, como  
foram mandados pôr á disposiçao do poder judicial, do qual  
o Governo nas relações internas nunca pode avocar ou man-  
dar suspender os processos, deve responder-se ao Officio do  
Procurador Regio, - que o Governo nenhuma testemunhas  
tem a mandar indicar, e nenhuns outros documentos ou  
esclarecimentos pode prestar alem dos que já foram com-  
municados. Mas como em vista d'estes elementos não ha  
base para a querrela, e ninguém pode continuar preso  
sem formação de culpa, o poder judicial, a cuja dispo-  
sição foram postos os trez marinheiros, deve por isso man-  
dal-os pôr em liberdade. O depoimento dos trez marinheiros  
dizra bem conhecer que elles em vez de serem culpados, eram  
victimas d'um outro crime, o engano, a ameaça e a violencia

para seguirem no navio, fóra das condições do seu contracto, e para fins altamente criminosos. 3.º No Officio do Ministerio da Fazenda de 8 de Maio diz-se a razão que a Direcção d'Alfandega teve para não dar cumprimento a todas as disposições dos artigos 6.º e 7.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836. Se o carregamento do navio dava por si indícios sufficientes para que devesse ser exigida a fiança, de que trata o §. 3 do artigo 7 do citado Decreto em vista da Tabella que o acompanha, não tenho elementos sufficientes para o dizer. O que é todavia certo, se são exactos os depoimentos dos tres marinheiros, é que a fiscalização foi feita com pouco cuidado, não se tendo verificado o que se despachou, porque só assim pode explicar-se não se ter examinado se as pipas designadas, como contendo vinho, effectivamente o continham. Em todos os serviços dependentes das Alfandegas a fiscalização deve ser cuidadosa e vigilante, mas naquelles que podem facilitar o trafico. Ha superior a tudo um grande interesse social, que o exige. É mister impedir que um commercio sumariamente lucrativo, mas altamente immoral encontre facilidades, que possam animar-o, deixar-lhe criar forças, e adquirir proporções d'uma vasta associação criminosa, que afaste os capitães do commercio licito, e os lance no mais vil trafico. É facto reconhecido que o commercio da escravatura cimentou o odio que se tornou quasi instinctivo, das tribus do interior contra os das costas fugindo por isso do seu trato. Aquelle odio não passou ainda, porque o trafico ainda não desapareceu totalmente, nem quando tivera desaparecido, seria já decorrido tempo sufficiente para fazer desvanecer os recios d'aquellas aggregações de individuos abatidos e degenerados. Centre tanto a questão da colonização da Africa depende toda dos progressos da civilização dos indigenas, do augmento das boas relações das tribus mais civilizadas das costas com as do interior. Não é assaltando as aldeias para fazer escravos, mas sim attraíndo as populações selvagens, destruindo-as, desenvolvendo-lhes os hábitos da vida domestica, criando entre ellas a familia e o uso do trabalho, que a coloniza-



colonização da Africa pode ser resolvida. A raça branca nunca poderá ser a povoadora das grandes regiões africanas, pertence-lhe a direcção, e muito será se para isso for sufficiente. A illustração do Ministro a que me dirigo permite esta digressão. = D. G. de S. = J. B. da S. F. G. Martins

1868 N.º 409

Agosto

26

Marinha

Acerca do Superior do Collegio das Missões Ultramarinas

J. M. e G. In. = Diz-se na Portaria de 5 de Maio que tendo o Superior do Collegio das Missões Ultramarinas apresentado a conta da receita e despesa d'aquelle Estabelecimento relativa ao anno findo em 31 de Dezembro ultimo, pode entrar em duvida se, sendo o dito Collegio destinado á educação do Clero para o Ultramar, e inteiramente sustentado á custa dos cofres do Ultramar, o Conselho Ultramarino é competente para julgar tal conta, ou se por ventura o julgamento d'ella compete ao Tribunal de Contas; e manda Sua Magestade que o Procurador Geral da Coroa informe com o seu parecer sobre este assumpto. Não respondi logo que entrei no exercicio do Procurador da Coroa, porque careci de me informar se pelo Ministerio competente teria sido tomada alguma resolução em consequencia de ha bastante tempo estar pendente esta consulta, por se achar confundida a Portaria com outros papéis. Entrando na apreciação da questão vê-se que pelo Decreto de 23 de Setembro de 1851, pelo qual foi creado o Conselho Ultramarino, se determinou que ao Conselho incumbia organizar annualmente o orçamento geral das Provincias Ultramarinas, recebendo para isso os documentos precisos das respectivas Fundas de Fazenda e dos Governadores Geraes (artigo 14.º N.º 4). No Decreto de 29 de Dezembro de 1858, que deu regimento ao Conselho, addicionou-se com attribuição para completar a que fica indicada, que ao Conselho incumbia verifi-

car